

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMAQUÃ.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS SUISSUL LTDA., pessoa jurídica
de direito privado, com sede em Cordeiro,
Camaquã, inscrito no CGCMF sob nº
93.523.082/0001-30, pelo bastante procurador
que esta subscreve, *ut* instrumento
procuratório, vem à presença de Vossa
Excelência, respeitosamente, articular a
presente **ação de autofalência**, com fulcro nos
seguintes fundamentos fácticos e jurídicos:

I -DOS FATOS:

1 - A empresa foi constituída em
agosto de 1992 tendo por alvo o exercício de
atividades com abate de bovinos e suínos,
quando se erigiu em Cordeiro, no Município de
Camaquã, um frigorífico, de porte pequeno,
enxuto e, por isso, ágil no mercado.

2 - Em uma área de dois hectares de terra, consolidou-se a empresa, com a construção de excelente prédio e com equipamentos próprios ao seu escopo, de primeira qualidade, passando a conquistar mercado, fruto do tirocínio e do dinamismo do sócio majoritário, **WILSON ALENCASTRO NOSCHANG**, titular de 95% (noventa e cinco por cento) do seu capital, tocando ao outro sócio, **FLAVIO LUIZ FORTES BARRETO**, brasileiro, casado, residente em Tapes, os restantes cinco por cento (5%).

3 - Nos primeiros dois (2) anos de atividade, o frigorífico atuou com boas margens de lucros, especialmente no segundo ano, quando passou a ser conhecido no mercado pecuário, ostentando boa credibilidade. Todavia, no final de 1994, início do ano 1995, começaram a exsurgir problemas financeiros, sendo a empresa obrigada buscar recursos no meio bancário. E assim como rapidamente ganhou notoriedade no mercado, meteoricamente chegou ao fundo do poço, com a morte do sócio majoritário, em 17 de novembro de 1994, em acidente automobilístico que chocou a sociedade especialmente Tapense, quando atropelou em plena Estrada Federal, um boi, ironicamente, quando retornava de Porto Alegre, após dar assistência à sua progenitora.

4 - Coincidiram, portanto, dois fatos relevantes. Primeiramente, a falta momentânea de recursos para capital de giro, obrigando-se a buscar suporte financeiro nos bancos. Em seguida, o surpreendente fato do seu passamento, em circunstâncias lamentáveis.

41

5 - Provisoriamente, a esposa do extinto **WILSON ALENCASTRO NOSCHANG**, viu-se obrigada a assumir o controle da empresa junto com o sócio minoritário, sendo despreparada para a função, tendo pela frente dificuldades praticamente invencíveis para contornar mazelas financeiras. Os juros escorchantes praticados pelo mercado geraram maiores fissuras financeiras, em verdadeira espiral geométrica, avolumando-se, então, dívidas impagáveis, ao menos naquele momento.

6 - Seguiu-se, então, o "**golpe mortal**", perpetrado pelo Banco Meridional do Brasil S.A. que ajuizou ação de reintegração de posse contra a empresa peticionária, ensejando a retirada de equipamentos de resfriamento do frigorífico, já que as partes haviam ajustado um contrato de arrendamento mercantil. Sem tal equipamento, incogitável foi dar continuidade às atividades. Bem por isso, em seguida, o frigorífico foi defenestrado, com a sua interdição, que ocorreu em 7 de março de 1996.

7 - Impedido de atuar no sentido da busca do seu objetivo social, pela voracidade do segmento bancário, que é selvagem e nada mais visa senão o lucro fácil, sepultou-se aí mais uma ação empresarial, pela incompreensão humana.

8- Estão aí, portanto, bem fincadas, com toda visibilidade possível, as causas da falência da autora.

II - DO DIREITO:

9 - Como visto, a empresa mantém-se imobilizada, permanecendo a interdição. Embora pretendesse voltar à atividade produtiva, suas dívidas engordaram de tal forma que hoje o seu patrimônio é insignificante, num cotejo entre ativo e passivo.

10 - Seus credores, *incontinenti*, ajuizaram ações ordinárias e de execução contra a empresa, tramitando pela Comarca de Tapes, lugar em que o sócio majoritário escolhera para viver. Mais: os credores fiscais por igual ajuizaram execuções com o alvo de receber seus créditos, inexitosamente, até o momento, estando os bens particulares da esposa e dos filhos comprometidos em inúmeros processos.

11 - Reclamatórias trabalhistas, à sua vez, foram deduzidas por uma legião de empregados, preocupando-se estes em garantir seus créditos não com os bens da empresa, mas com o acervo patrimonial dos herdeiros.

12 - É óbvio que o quadro é sombrio, definitivamente. A impontualidade é gritante. A insuficiência de patrimônio é manifesta para até mesmo garantir os credores. Mais: há o risco de se privilegiar os bancos em desfavor dos obreiros. Daí a necessidade imperiosa da declaração da sua falência.

69

13 - O pedido de autofalência tem assim amparo no artigo 8º da Lei das Quebras, porque não pagou no vencimento inúmeras obrigações, líquidas e certas.

14 - Sobre o tema, proclamou o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator o **DES. TULIO MEDINA MARTINS**, na Apelação Cível nº 25.232, em 8 de fevereiro de 1976, *sic*:

"FALÊNCIA - AUTOFALÊNCIA - lei de Falências, artigo 8º.

O devedor pode requerer sua própria falência, após o prazo de trinta dias do vencimento de obrigação líquida. Interpretação do artigo 8º, LF".

15 - **JORGE PEREIRA ANDRADE** remarca que "Aquele que deve pedir sua falência, há que confessar sua impontualidade, sua insolvência e o requerimento poderá ser baseado não só no artigo 1º como também no 2º. O que deve ser ressaltado é a obrigação de requerer sua falência quando está impontual, pois o artigo 8º é claro "o comerciante que sem relevante razão de direito não pagar no vencimento obrigação líquida deve dentro de 30 dias" (in Manual de Falências e Concordatas, página 44).

16 - **TRAJANO MIRANDA VALVERDE** anota que independe do interesse dos credores o pedido de autofalência, assim "Os credores podem até estar em desacordo, preferir uma liquidação amigável, e, no entanto, positivada a situação da falência do devedor, não compete ao Juiz

71

senão decretá-la por sentença, provada que fique a qualidade de comerciante do **peticionário**" (*in* Comentários à Lei de Falências, volume I, página 105).

17 - Há de tramitar o pedido de autofalência, forte no artigo 7º, **caput**, da Lei de Falências no **"Local a ser considerado aquele em que a empresa centraliza, de fato, suas atividades, prevalecendo sobre o que consta no estatuto"**, que também é Camaquã (*in* Revista dos Tribunais volume 731, página 281).

18 - Nem se objete aduzindo que, cessada a atividade comercial, fruto da interdição administrativa, não é mais possível decretar a quebra da empresa. **A um** porque não há distinguir onde a lei não distingue; **A dois** porque formalmente a empresa ainda existe, só que desativada. **A três** porque essa é a jurisprudência dos tribunais pátrios (Revista dos Tribunais volume 609/89).

III - REQUERIMENTOS:

19 - Deseja, assim, a peticionária ajuizar a presente ação de autofalência, requerendo seja, de pronto, deferido o pedido, com a indicação do síndico que deverá arrecadar os bens descritos na relação anexa, ouvindo-se, depois, o agente do Ministério Público Estadual.

81

20 - Oportunamente, acostará ao processo a relação dos credores, enfatizando que os livros da empresa foram extraviados pelo contador e que os documentos relativo às últimas operações foram distribuídos por temporal, irrompido em 29 de dezembro de 1996.

Requer sejam requisitados os autos das execuções relacionadas pelo computador, pela força atrativa do processo de falência, **ex vi** do artigo 24, do Decreto-Lei 7.661.

Dá à causa para efeitos fiscais o valor **mínimo de alçada**.

N. termos,
P. deferimento.
Porto Alegre, 24 de julho de 1998.


ADEMIR CANALI FERREIRA
OAB/RS 6965

91

RELAÇÃO DE BENS:

a) Uma fração de terras, sem benfeitorias, no lugar denominado Cordeiro, Município de Cristal, com área superficial de dois hectares (2 ha), confrontando: ao sul, onde faz frente, na extensão de 100 metros, com a Estrada Municipal Palanque-Porto Alegre; ao norte, onde faz fundos, na extensão de 100 metros; ao Leste, na extensão de 200 metros de frente a fundos e ao oeste, na extensão de 200 metros de frente a fundos, todos com propriedade de **Wilson Alencastro Noschang** (matrícula 21.005, 28 de outubro de 1992).

b) Prédio de alvenaria construído sobre o terreno acima descrito, com 833 m² de área;

c) Equipamentos próprios para atividade de frigorífico e matadouro: moedor de carnes modelo PS 150, aço inoxidável com motor 15 cv; ensacadeira pneumática, modelo EP 150, com duas saídas; mesa de inox, medindo 3 x 1 para embutidos; serra para abrir carcaças de suíno e bovino com motor 2 cv; serra circular para costelas, modelo SCF-6, com motor ½ CV; guincho para levantamento de carcaças, modelo DE-100, com motor 40 cv; depiladeira para suínos, modelo DS-40, com motor de 5 cv; lavador centrífugo modelo IC-1, com motor de 2 cv; mesa de inox, para inspeção de miúdos com 1,70 x 0,70; tanque de inox para lavar buchos; tanque de inox para escaldar bucho, com

101

serpentina a vapor; mesa prévia para lavagem de miúdos; carrinho de inox para miúdos com 90 ganchos e bandeja; lote de 100 carretilhas para suínos com ganchos; lote de 50 balancins de inox para suínos; lote de 3 carrinhos inox, para transporte de embutidos de carnes; tanque de escalagem de suínos de chapa preta; serra para peito, modelo SP-4, completa, com motor de 1 cv; cuter modelo CS-80, com 6 navalhas, com capacidade para 80 litros c/carga para 60 kls, com 6 facas com motor de 25 cv e rotação de 2.500 RPM.

128

CANALI FERREIRA & HEINRICH ADVOGADOS

P R O C U R A Ç ã O

Pelo presente instrumento particular, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS SUISSUL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cordeiro, inscrito no CGCMF sob o nº 93.523.082/0001-30, município de Camaquã, através da representante legal, **VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG**, brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada em Tapes, na rua Farrapos nº 524, apartamento 403, nomeia e constitui seus procuradores, **ADEMIR CANALI FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, **ENEIDA HEINRICH**, brasileira, solteira, advogada, **LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES**, brasileira, solteira, estagiária, todos com escritório profissional na rua Celeste Gobato nº 150, conjunto 304, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul sob os nºs **6965, 40.799, 20 E 472** respectivamente, para o fim especial de ajuizar **pedido de falência perante o foro de Camaquã**, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral e os especiais de acordar, concordar, transigir, receber, dar quitação e substabelecer.

Porto Alegre, 24 de julho de 1998

Vera Rosane A. Noschang.